



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.842, DE 2018 **(Do Sr. André Amaral)**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6639/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito em pavimentação de vias.

Art. 2º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, pavimentação de vias, fiscalização e educação de trânsito.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca deixar explícita, no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, a possibilidade de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito em obras de pavimentação de vias.

Como se sabe, a pavimentação asfáltica contribui para a melhoria das condições de conforto e segurança das vias públicas, quando comparadas àquelas em leito natural, de terra batida.

Considerando que outras formas de pavimentação das vias podem ser utilizadas pelos respectivos gestores, conforme as características locais, optamos por incluir no rol das possíveis destinações dos recursos arrecadados com multas de trânsito, de forma genérica, a “pavimentação de vias”, que inclui o revestimento asfáltico e outros tipos de pavimentos.

Com a atual redação do art. 320 do CTB, que lista as atividades em que os recursos das multas poderão ser aplicados, há dúvidas para os gestores públicos quanto à inclusão de obras de asfaltamento e pavimentação no âmbito da engenharia de tráfego e de campo, previstas no citado artigo.

Com a redação que propomos, sem desvirtuar o princípio de que os recursos arrecadados com as multas devem ser destinados à melhoria das condições do próprio trânsito, ficará clara a possibilidade de seu uso para a pavimentação das vias públicas.

Diante do exposto, estamos certos de que nossos Pares apoiarão e aprovarão este projeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XX
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

FIM DO DOCUMENTO